

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ACARAPE, ESTADO DO
CEARÁ:



Pregão Eletrônico nº. 2203.04/2022

CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

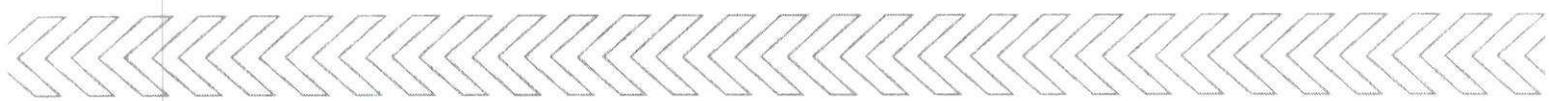
Conforme fixado no item 10.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No caso em comento, a data estipulada para abertura da sessão pública é o dia 08 de abril de 2022, sexta-feira, o que fixa o dia 05 do mesmo mês, terça-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

2.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA.



O Município deflagrou procedimento licitatório para aquisição de 01 (um) veículo do tipo ambulância, semi-UTI, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações estabelecidas no edital e seus anexos.



Ao analisar as exigências estipuladas pelo Edital para fins de entrega dos veículos, identificou que Edital estipula a entrega do objeto licitado em até 05 (cinco) dias úteis:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

VII – Das obrigações da Contratada:

A Empresa Contratada deverá atender a todos os Termos conforme Contrato a ser firmado inclusive:

- O veículo deverá ser entregue em **até 05 (cinco) dias**, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, emitida de acordo com a necessidade da **SECRETARIA DE SAÚDE**.

ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

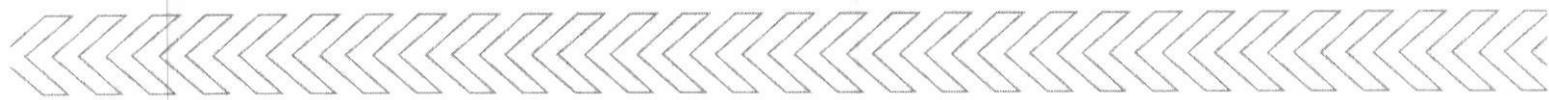
A Empresa Contratada deverá atender a todos os Termos conforme Contrato a ser firmado inclusive:

- O veículo deverá ser entregue em **até 05 (cinco) dias**, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, emitida de acordo com a necessidade da **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Analisando-se o prazo estipulado, a ora Impugnante identificou a inserção de prazo insuficiente para fornecimento do veículo objeto do certame.

Isso porque, se o prazo já é insuficiente para a entrega de veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda é maior quanto a veículo adaptado – como é o caso. Não é viável, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município.

Ou seja, o objeto do certame é veículo a ser submetido a adaptação, em processo específico e que somente pode ser iniciado sob encomenda – em outras palavras, veículos adaptados não são estocados e não ocorre a venda de “prateleira”.



E a necessidade de alteração do prazo de entrega ganha maior relevo quando se constata que aqueles propostos não observam realidade atual do mercado automotivo em geral.



A uma, em razão dos fabricantes, nacionais e importados, terem sua produção bastante reduzida ante a escassos de insumos para a produção, o que impacta diretamente o ritmo fabril e os prazos de entrega.

A duas, e também como decorrência da aludida escassez, não há estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores.

Logo, o prazo de entrega proposto é, atualmente inviável, razão pela não há fundamento para a manutenção do dispositivo tal como redigido, devendo suceder a modificação do prazo aludido para período não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

A manutenção desse prazo – materialmente inviável – somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

O mesmo se diga em relação ao termo inicial da contagem do prazo, a qual pode acarretar sérios prejuízos ao contratado, na hipótese da Ordem de Fornecimento ser emitida e não ser imediatamente enviada, posto que o prazo de entrega já estará fluindo.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.



Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.



Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade e o efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade.

Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)
(Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.



Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹



Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.



Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostram imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para retificar o item apontado e ser alterado o prazo previsto para período não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Nesses termos, pede deferimento.

De Salvador/BA, para Acarape/CE, em 1 de abril de 2022.

CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 30.330.883/0001-69
JONATAS MATOS CRUZ
CPF: 955.298.025-91